



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000495/97-95
Recurso nº. : 127.537 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ e outros- Ex. 1995 e 1996
Recorrente : DRJ Juiz de Fora – MG.
Interessada : GOMINHA PNEUS LTDA.
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.815

IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS - ERROS DE APURAÇÃO- Constatado que os levantamentos elaborados pela fiscalização contêm equívocos, impõe-se sua retificação.

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A simples falta de escrituração de operação de compra, desacompanhada de outros elementos suficientes para caracterizar a omissão de receita, se constitui em mero indício, insuficiente para ensejar lançamento do imposto.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO EM RAZÃO DE SUBAVLIAÇÃO DE ESTOQUES - Identificadas inconsistências nas planilhas elaboradas pela fiscalização a título de demonstrativos da diferença de avaliação de estoques de mercadorias, carecem elas da certeza necessária para sustentar a exigência.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 127.537
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ
DE FORA – MG.

RELATÓRIO

Contra Gominha Pneus Ltda. foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica- IRPJ (fl. 11) , Programa de Integração Social- PIS (fl. 12 e auto complementar fl. 16), Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS (fl. 13 e auto complementar à fl. 17), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fl.15), correspondente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1994 e 1995, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Conforme descrito no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, as irregularidades apontadas pela fiscalização consistiram em:

- 1- omissão de receita operacional nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1994, caracterizada pela insuficiência de contabilização apurada mediante o demonstrativo de fls. 175/186;
- 2- omissão de receita operacional, caracterizada pela ausência de registros contábeis de bens de natureza permanente, relativos à aquisição de veículos, nos meses de maio a setembro de 1995, apurados na análise da relação de fl. 1476;
- 3- omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas no levantamento quantitativo de alguns itens das mercadorias comercializadas, nos períodos mensais de 1994 e no ano calendário de 1995 (fls. 246 a 1459);
- 4- omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de custos (omissão de compra de mercadorias para revenda), nos períodos mensais de janeiro a outubro e dezembro de 1994 e no ano calendário de 1995;
- 5- falta de reversão do saldo de provisão para devedores duvidosos, ocasionando a constituição de provisão a maior, se o devido ajuste;



6- valor da base do IRPJ postergado, tendo em vista a subvalorização do estoque final, apurado para alguns itens, em todos os meses de 1994 e no ano-calendário de 1995, caracterizada pela subvalorização do preço unitário dos produtos verificados.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, estando calcado em meras presunções, com o uso excessivo de multas, com alíquotas insuportáveis.

No mérito, aduziu, em síntese, as seguintes razões:

a) a fiscalização relacionou como receitas não contabilizadas operações realizadas nos meses de janeiro a maio de 1994 que não se caracterizam como faturamento, tratando-se de transferências para estabelecimento da mesma empresa, notas de ressarcimento, etc., conforme notas fiscais de fls. 2619/2676, sendo inaplicáveis na espécie quaisquer dos dispositivos do RIR/94 enumerados no lançamento;

b) o procedimento fiscal acerca dos bens do ativo permanente não contabilizados parte da suposição de que o contribuinte adquiriu veículos da Fiat Automóveis mediante receitas tributáveis omitidas, mas nada provou quanto à referida aquisição para seu ativo imobilizado, nem que os recursos utilizados seriam oriundos de receitas omitidas;

c) o levantamento fiscal efetuado que fundamentou a infração calcada em diferenças de estoque contém erros que lhe subtraem a liquidez e certeza, conforme exemplos mencionados às fls. 2590/2592;

d) protesta por diligência fiscal junto à Pirelli S.A., seu único fornecedor, para que sejam coletados os números das notas fiscais emitidas em seu nome, a fim de que se comprove o regular registro dessas nos seus livros;

e) o valor apontado como insuficiência de reversão do saldo de provisões foi ajustado na escrituração contábil relativa ao período de 02/94, e assim, o efeito causado pela omissão da reversão no mês de 01/94 desautoriza o lançamento integral da omissão como base de cálculo, sob pena de recolhimento em dobro do imposto no período, como ocorreu;

f) houve erros na quantificação do levantamento denominado “diferença da avaliação do estoque final”, sendo que a interessada foi penalizada, principalmente, porque não possuía uma planilha, pela qual pudesse comprovar à autoridade fiscal o meio adotado para a apuração do “preço médio das mercadorias”, o que não encontra amparo legal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, apresentou as seguintes razões específicas:

a) quanto ao PIS, a exigência é nula tendo em vista que o Poder Judiciário declarou a nulidade dos Decretos-lei que modificaram a Lei Complementar 07/70;

b) quanto à COFINS, a Lei Complementar 70/91 é manifestamente inconstitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração e indeferiu a solicitação de diligência.

No mérito, acolheu em parte as reclamações da impugnante, reduzindo a matéria tributável relacionada com as infrações discriminadas sob os itens 1 e 3 e cancelando relacionadas com as infrações 4 e 6, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Os valores excluídos em relação às infrações 1 e 3 resultaram da reelaboração, pela autoridade julgadora, dos demonstrativos efetuados pela fiscalização, para conformá-los com as provas.

Assim, tendo verificado que no levantamento relativo a receitas não contabilizadas (item 1) foram computados valores referentes a transferências de mercadorias para estabelecimento da mesma empresa, remessas para consertos e avaliações técnicas e bonificações, bem como que ocorreram erros de digitação na transcrição das importâncias presentes nas notas fiscais para os quadros produzidos pela fiscalização, procedeu às alterações necessárias. Quanto às diferenças de estoque (item 3), constatou que os demonstrativos elaborados pela fiscalização, quanto aos meses de janeiro a março de 1994, continham equívocos representados pela duplicidade de registro de compra, não consideração de transferências ocorridas e apuração incorreta de estoque inicial e/ou final de determinados produtos (para cuja verificação compulsou os livros Registro de Inventário). Em razão disso, refez os demonstrativos.

Quanto à omissão de receitas caracterizada por compras não contabilizadas detectada a partir de levantamento quantitativo de estoque (item 4), a decisão recorrida está acorde com a remansosa jurisprudência deste Conselho, no sentido de que a simples falta de escrituração de operação de compra, desacompanhada de outros elementos suficientes para caracterizar a omissão de receita, se constitui em mero indício, insuficiente para ensejar lançamento do imposto.

Finalmente, no que se refere à postergação do imposto (item 6), a autoridade julgadora confirmou os erros cometidos pela fiscalização apontados pela interessada (duplicidade e supervalorização dos estoques). Além disso, apontou a autoridade outras inconsistências cometidas pela fiscalização, entre elas o fato de não considerar o novo valor do estoque final apurado num período como estoque inicial no período subsequente. Diante disso, concluiu que as planilhas elaboradas pela fiscalização a título de demonstrativos da diferença de avaliação de estoques de mercadorias carecem da certeza necessária para sustentar a infração reportada no item 6.

Portanto, ao excluir da matéria tributável as parcelas acima mencionadas, observou a autoridade os princípios da verdade material e da legalidade, bem como a jurisprudência administrativa, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002



SANDRA MARIA FARONI